

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2023

DECOLORES PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 15.540.023/0001-66, com endereço à Av Luis Viana, Nº 8050, sala 008, Alphaville I, CEP: 41.701-005, Salvador-Ba, através de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, inciso I, "a" e §4º da Lei 8.666/93, juntamente com nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, combinado com inciso VII do art 11 e art 26 do Decreto 5.450/05, Decreto 10.024/19 art. 44 e art. 164 e art. 165, inciso I, "c" e da Lei 14.133/21, bem como SEÇÃO XI do presente edital, interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

em desfavor da equivocada decisão que habilitou e após declarou vencedora do objeto licitado a empresa LILA TURISMO LTDA, CNPJ: 06.178.319/0001-98, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico, reza na SEÇÃO XI- as determinações a serem seguidas pelos licitantes para a apresentação de recurso, tal proferimento encontra-se em consonância com as determinações legais que regem o presente certame, conforme segue:

Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos
Neste sentido, tratando-se o presente certame de PREGÃO ELETRONICO, observa-se o que determina o art. 44 do Decreto 10.024/19.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Em seu lapidar magistério, Marçal Justen Filho¹ verbera que,

"contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias uteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado [...]. Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo",

ao que Jessé Torres Pereira Junior² acrescenta com muita propriedade:

"deve-se entender por 'dia de expediente' aquele em que o órgão (Administração Direta) ou entidade (Administração Indireta) operar com todos os seus serviços e agentes, o que exclui dias de ponto facultativo ou sujeitos a regime de plantão, independente de ser sábado, domingo ou feriado".

Assim, tendo sido declarado o vencedor do certame no dia 10/05/2023, data em que este licitante manifestou sua intenção de recurso, conforme publicado no sistema utilizado para o presente certame. O presente recurso é tempestivo, pois encontra-se apresentado dentro do prazo legal de três dias uteis, e, portanto, deve ser recebido com efeito suspensivo do procedimento até a decisão final da autoridade superior, a quem ele é dirigido, caso não ocorra a reconsideração do ato pelo próprio pregoeiro.

2. DOS FATOS E DO DIREITO APLICADO.

2.1 Da habilitação das demais licitantes

É objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na realização de eventos para realização do "MÊS DA ENFERMAGEM - 2023", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste edital e seus anexos.

Esta recorrente, por se tratar de empresa especializada no segmento do objeto licitado apresentou sua proposta que teve os preços compatíveis, bem como toda a documentação que o habilitava. Contudo no curso da habilitação a recorrente observou que as licitantes: LILA TURISMO LTDA, deixou de cumprir exigências contidas no edital do corrente pregão, que estão descritas abaixo:

2.1.1 LILA TURISMO LTDA, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 06.178.319/0001-98, deixou de apresentar os seguintes itens do edital e TR:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

22.3.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

22.3.1.1.Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

22.3.1.1.1.Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo

aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Diante das exigências estabelecidas no edital e acima citadas, fica claro que a empresa LILA TURISMO LTDA não cumpre os requisitos determinados do presente certame. É possível observar ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica para prestação de serviço dos seguintes itens licitados: Audiovisual, Locação de Equipamento Audiovisual, Projeto e Montagem de Iluminação, Material Gráfico, Caneta Esferográfica, Confecção de Crachás, Confecção de Placas, Camisa Masculina Material, Locação de Mesa, Confecção de Arranjos Ornamentais, Confecção de Artefato Têxteis, Prestação de Serviços de Portaria, Prestação de Serviços de Garçons, dos atestados apresentados pela licitante, não foi comprovar a experiência da mesma para prestação destes serviços. Esclareço ainda que FOTOCÓPIA não se assemelha com nenhum dos serviços acima, vejamos o que o dicionário diz: Processo de reprodução rápida de um documento, mediante a revelação instantânea de um negativo fotográfico.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso, surtindo o seu efeito suspensivo afim de que:

A) O presente recurso seja conhecido para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Inabilitar a empresa LILA TURISMO LTDA por NÃO cumprir com as exigências do edital;

C) Seja, a segunda melhor classificada nos itens vencidos pelas licitantes acima considerada vencedoras no Pregão Eletrônico Nº 05/2023 pelas e Razões e Fundamentos Expostos;

D) E, caso o Douto Pregoeiro opte por não reconsiderar sua decisão, que habilitou as licitantes acima citadas, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

É como se pede, e é de direito, e de lei e de JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede deferimento.

DECOLORES PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
DANILO SAMPAIO MENEZES
SÓCIO DIRETOR
CNPJ: 15.540.023/0001-66

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN/BA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 005/2023
UASG N.: 389323

LILA TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.178.319/0001-98, estabelecida na CSB 02 LTS 01 A 04 - Torre B, 1º Andar - Sala 136, Parte "B"- Alameda Shopping – Taguatinga Sul/DF – 72.015-901, telefone comercial (61) 3563-9588, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora, LICINIA MARIA LILA FIALHO, portadora do RG n. 649732 DF, inscrita no CPF n. 248.845.291-20, vem, tempestivamente, com o devido acato e respeito, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por DECOLORES PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.540.023/0001-66, com endereço à Av Luis Viana, Nº 8050, sala 008, Alphaville I, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo, os demais licitantes têm para apresentar as suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da recorrida, esta tem até o dia 18/05/2023 para interpor as devidas contrarrazões, motivo pelo qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a recorrente alega que a recorrida deve ser declarada inabilitada do presente certame sob o argumento de que a empresa não cumpriu as exigências estabelecidas no edital ao não comprovar a sua experiência para a prestação dos serviços previstos no instrumento convocatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente cabe esclarecer, que a empresa recorrida atendeu às exigências estabelecidas no edital no tocante à comprovação da sua qualificação técnica.

Conforme é possível verificar em sua documentação, a recorrente encaminhou os atestados de capacidade técnica que comprovam a sua aptidão para a prestação dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

No caso concreto, o edital tem como objeto a contratação de empresa especializada na realização de eventos.

Analisando os atestados técnicos encaminhados pela recorrida, é possível identificar a vasta experiência da empresa na realização e execução de eventos.

Ressalta-se, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que os atestados devem ser idênticos aos itens que compõem a licitação.

Segundo o edital, a qualificação técnica poderá ser comprovada através da prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, vejamos:

“ 9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Ainda sobre o tema, a Lei de Licitações n. 8.666/93 em seu artigo 30 vem corroborar com a previsão do edital, se limitando a exigir a comprovação da experiência em serviços compatíveis com o objeto da licitação, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida de que os atestados de qualificação técnica devem comprovar a aptidão dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, e não há, repiso, no edital e em leis específicas, previsão de que os atestados devem contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes. Ademais, este é entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) esposado no julgamento do Acórdão 361/2017, no qual estabeleceu que os atestados devem comprovar a aptidão do licitante em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, vejamos:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Desse modo, resta evidente que a posição do TCU segue na esteira de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Nessas condições, os atestados apresentados pela empresa recorrida comprovam a sua aptidão para a prestação do serviço objeto do presente edital, qual seja, a realização de eventos e a sua habilitação deve ser mantida, na medida em que a Administração Pública deve ter como missão a busca da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, corroborado com o edital do certame, a jurisprudência dominante e a Lei de Licitações n. 8.666/93, tem-se que as razões recursais da recorrente não merecem prosperar, e por essa razão, a empresa recorrida requer o recebimento das presentes contrarrazões e a sua total procedência, de modo a manter a decisão que a declarou vencedora do processo licitatório n. 005/2023 (COREN/BA).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 18 de maio de 2023.

LICINIA MARIA LILA FIALHO
LILA TURISMO LTDA
SÓCIA ADMINISTRADORA

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO N.º: 086/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO; PREGÃO ELETRÔNICO Nº.005/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de eventos para realização do "MÊS DA ENFERMAGEM - 2023", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste edital e seus anexos.

RECORRENTE: DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

1 - INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira em 10/05/2023, no site eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, referente ao Pregão Eletrônico nº005/2023 do COREN-BA, para a contratação do objeto supracitado, quanto a habilitação da empresa declarada vencedora do certame.

2- DO AMPARO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E MOTIVAÇÃO:

A teor do parágrafo § 1º, artigo 44 do Decreto Federal nº10.024/2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

Outrossim, destaca-se que o recurso apresentado pela empresa, ora recorrente, foi apresentado em tempo hábil, ou seja, tempestivamente.

Vale informar que a Decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, ou seja, a decadência tem por efeito extinguir o direito.

É importante informar, que o recurso possui requisitos de admissibilidade, e a tempestividade é um dos requisitos imprescindíveis para o recebimento do recurso, todavia, a empresa DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., interpôs recurso tempestivo, obedecendo o prazo de até 3 (três) dias.

E, ainda que a empresa LILA TURISMO LTDA, apresentou a CONTRARRAZÃO DO RECURSO, no prazo legal.

3. DAS RAZÕES

3.1. DO NÃO CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA;

A empresa DECOLORES PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, alega a ausência de comprovação técnica da empresa Lila Turismo, por não constar nos seus atestados de capacidade técnica, a aptidão aos itens, por ela citado, que compõe o lote deste pregão, conforme abaixo transcrito:

"É possível observar ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica para prestação de serviço dos seguintes itens licitados: Audiovisual, Locação de Equipamento Audiovisual, Projeto e Montagem de Iluminação, Material Gráfico, Caneta Esferográfica, Confeção de Crachás, Confeção de Placas, Camisa Masculina, Material, Locação de Mesa, Confeção de Arranjos Ornamentais, Confeção de Artefato Têxteis, Prestação de Serviços de Portaria, Prestação de Serviços de Garçons, dos atestados apresentados pela licitante, não foi comprovar a experiência da mesma para prestação destes serviços. Esclareço ainda que FOTOCÓPIA não se assemelha com nenhum dos serviços acima, vejamos o que o dicionário diz: Processo de reprodução rápida de um documento, mediante a revelação instantânea de um negativo fotográfico." Do seu pedido a empresa recorrente requer a inabilitação da empresa declarado vencedora deste Pregão Eletrônico, conforme expomos abaixo:

"Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso, surtindo o seu efeito suspensivo afim de que:

A) O presente recurso seja conhecido para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Inabilitar a empresa LILA TURISMO LTDA por NÃO cumprir com as exigências do edital;

C) Seja, a segunda melhor classificada nos itens vencidos pelas licitantes acima considerada vencedoras no Pregão Eletrônico Nº 05/2023 pelas e Razões e Fundamentos Expostos;"

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A empresa LILA TURISMO LTDA, em sua resposta as razões apresentadas pela Decolores Produção de Eventos Ltda, afirma que atendeu as exigências editalícias no tocante a qualificação técnica, através dos atestados anexos, comprovando a sua aptidão para a prestação dos serviços desta licitação.

Afirma ainda, o seu atendimento em conformidade ao Art.30, da Lei n.8.666/93 e a posição do TCU em seu Acórdão 361/2017 – Plenário, em que a capacidade técnica deve comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificamente em cada item.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)."

Conclui em sua contestação, a empresa LILA TURISMO, que as razões apresentadas pela Decolores Produção de Eventos, não devem prosperar, e, que à luz das suas contrarrazões mantenha-se a decisão que a declarou vencedora deste processo licitatório.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Trata-se da análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas DECOLORÉS PRODUÇÃO DE EVENTOS, segunda classificada desta licitação, em virtude da habilitação da empresa LILA TURISMO, declarada vencedora do certame, que contesta infundamentado o recurso interposto.

A recorrente Decolores, alega da ausência de comprovação de capacidade técnica pela empresa declarada vencedora, quando os seus atestados deixaram de constar determinados itens desta licitação. Em sua defesa, a empresa LILA TURISMO, afirma sua competência na prestação dos serviços requeridos, com base no entendimento legal que a aptidão técnica deve ser pertinente e compatível ao objeto da licitação, comprovado nos atestados por ela apresentado.

É importante destacar que o processo licitatório tem em seus objetivos a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o Art. 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Pregão Eletrônico n.005/2023, do Coren-BA, com Lote único composto por 27(vinte e sete) itens, tem como objetivo a Contratação de empresa especializada na realização de eventos para realização do "MÊS DA ENFERMAGEM - 2023", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste edital e seus anexos, teve a sua sessão pública realizada em 05/05/2023, através do site do comprasnet.gov., com a participação de 05(cinco) licitantes.

A sessão de disputa deste Pregão, obteve como resultado a menor oferta no valor de R\$322.922,39, com planilha negociada e corrigida para o valor de 322.874,05, pela empresa classificada em primeiro lugar.

No tocante ao assunto em questão, esta Pregoeira, em análise aos documentos anexos no sistema do pregão eletrônico, constatou nos atestados de capacidade técnica enviados, a informação de cumprimento satisfatório praticado pela empresa LILA TURISMO, nas contratações anteriores a esta licitação, dentre eles discrimino alguns a seguir: a) receptivo de hospedagem e transfers, emitido pela EMBRATUR, datado de 08/07/2015 (fls.166 do PA n.086/2023); b) organização de eventos, compreendendo o planejamento operacional, organizacional, execução e acompanhamento, emitido pelo Hospital de Aeronáutica de Manaus – Ministério da Defesa, datado de 13/04/2018 (fls.166v do PA n.086/2023); c) hospedagem, alimentação (café da manhã, almoço, coffee break e jantar), locação de salas, emitido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, datado de 02/12/2015 (fls.168 do PA n.086/2023).

Em regra, entende-se que a comprovação de capacidade técnica é destinada a demonstrar a aptidão da licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e provar a atuação da empresa ao objeto licitado.

O Acórdão TCU 553/2016-Plenário, em caso específico, onde um órgão realizou pregão eletrônico para contratação de serviços de secretariado estabelecia em seu edital a desclassificação da licitante que não comprovasse por atestados na forma, quantidade e prazos definidos que já houvesse prestado de serviços de secretariado, firmou o seguinte entendimento:

"Acórdão 553/2016 - TCU - Plenário

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;"

Ainda o citado Acórdão 1214/2013 TCU-Plenário, abaixo transcrito, sustenta quanto a análise da capacidade técnica da licitante em executar o objeto pretendido.

Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário, verbis:

110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido."

Diante dos 18(dezoito) Atestados de Capacidade Técnica, constante aos documentos anexos em sistema comprasnet pela licitante declarada vencedora, e, anexos aos autos do Processo Administrativo n.083/2023 do Coren-BA - Pregão Eletrônico n.005/2023, das fls.166 a 174v, restou comprovado que pelas declarações neles contidas, a empresa Lila Turismo, possui habilidade técnica suficiente para prestação do serviço do objeto deste Pregão.

Dito isto, esta Pregoeira, em consonância ao disposto do Art.30º, II, da Lei 8.666/93, bem como, aos entendimentos firmados pelo TCU - Tribunal de Contas da União, entende ser justa a decisão que declarou como vencedora a empresa LILA TURISMO LTDA.

3 - CONCLUSÃO

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

Vale informar, que após a apreciação do presente recurso, não existem motivos para rever ou desfazer o ato administrativo, sendo assim julgo como IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ora recorrente.

Salvador - Ba, 23 de maio de 2023

Elisangela Santana
Pregoeira

DESPACHO

Encaminhe-se a autoridade superior do certame, a Excelentíssima Dra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão, Presidente do COREN-BA, na forma da Lei 8.666/93, a fim da análise e em seguida para que conforme convenha, decida o presente recurso.

Elisangela Santana
Pregoeira

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Corroborando com a decisão da ilustre pregoeira, no qual entendeu ser justa a decisão que declarou vencedora a empresa Lila turismo LTDA , pelos fundamentos ali expostos . Assim sendo , o presente recurso interposto não merece prosperar , sendo improcedente .

[Fechar](#)

